

ATA DE JULGAMENTO SEI

ATA DA 395ª SESSÃO

DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 17 de março de 2026. Local: Plenário da JURAT. Horário: 14h.
Reunião nº 07/2026
Presentes: Cristiane Stolle, Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Oséias Colla, Rosilaine Bokorni e Dra. Francieli Cristini Schulz.
Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento (em exercício), o Sr. Roniel Vieira dos Anjos, e Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação de Ata, 2 - Julgamento de Processos e 3- Aprovação de ementas/Acórdãos.

Deliberações: 1 - **Aprovação da Ata da Sessão Anterior:** Ata 04/2026. 2 - **Julgamento de Processos:** **Processos SEI nº 25.0.133479-0, em que é reclamante Enio Fragnani Policarpo, sendo relator(a) Denise da Silveira Peres de Aquino Costa. Assunto: IPTU de 2025.** A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento da reclamação, considerando a existência do meio-fio conforme demonstram as fotos juntadas aos autos. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer a reclamação e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a exigência da alíquota de 2% sobre a base de cálculo do IPTU 2025 diante da inexistência de notificação de posturas, previstas no art. 4º da LC nº 202/2006 e arts. 1º e 3º do Decreto nº 13.060/2006, corroborado pelo art. 8º da LC nº 732/2025, e pelo desrespeito ao princípio da não surpresa previsto nos arts. 9º e 10 do CPC. Votou ainda que seja oportunizado ao reclamante o pagamento do IPTU 2025, com desconto nos termos do art. 19, § 2º da LC nº 389/2013. O contribuinte Sr Enio Policarpo, fez a manifestação oral. Após o contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve o seu parecer. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou a relatora, considerando o princípio da razoabilidade, considerando que o contribuinte não fora notificado, acrescentando o acórdão nº 160/2019 que julgou matéria idêntica. O julgador Oséias Colla acompanhou integralmente a relatora. A julgadora Cristiane Stolle abriu divergência verificando que no fato gerador, de fato, inexistente a calçada e não restou demonstrado a ausência de intimação da falta de meio-fio, e, pelo contrário a autoridade mencionou que se fazia presente o meio-fio. No mais, embasou seu voto na Apelação Cível nº 0301726-81.2015.8.24.0125/TJSC, da 2ª Câmara de Direito Público, com data de julgamento em 11/03/2025, que considerou que eventual limitação ao seu uso não desnatura a propriedade do imóvel situado em área urbana e com melhoramentos. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, por maioria de votos (3x1) dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Processo SEI 25.0.081510-7, em que é reclamante Constrói Comércio de Materiais de Construção Ltda, sendo relator(a) Oséias Colla. Assunto: Simples Nacional.(Voto vista Cristiane Stolle). O relator fez a leitura do relatório para relembrar o caso em exame. Em seguida, a julgadora Cristiane Stolle fez a leitura do seu voto vista, esta manifestou-se no sentido de manter o indeferimento da opção do Simples Nacional, conforme determinou a autoridade. Acrescentou que a LCM 123/2006 é clara ao estabelecer que na expedição do resultado - Termo de Indeferimento o contribuinte já fora excluído do sistema do simples nacional, a não ser que tivesse demonstrado a quitação dentro do prazo máximo de regularização. E, desta forma, o disposto no § 2º do art. 6º da Resolução nº 140/2018 o contribuinte é quem deve regularizar eventuais pendências. A representante da contribuinte, Sra. Gabriela Beatriz Baumer esteve presente. A julgadora Denise da Silveira Peres de Aquino Costa acompanhou a divergência, com fundamentos do acórdão nº 24/2026 de situação análoga. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou a divergência. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos pelo

conhecimento da reclamação e, no mérito, (3x1) negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente da julgadora Cristiane Stolle.

Processo SEI nº 25.0.180652-7, em que é reclamante Associação Cultural Inglesa - São Paulo, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: ISSQN. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da reclamação, ante a falta de provas de que a mesma exerce atividade de ensino/educação, não comprovou os requisitos para o enquadramento de assistência social. Na fase de discussão, foi acordado entre os julgadores por maioria de votos (3x1) com voto divergente da julgadora Cristiane Stolle, realizar/baixar em diligência para esclarecer quanto ao pedido de imunidade, se há outras filiais, já que há outros pedidos de imunidade da reclamante. Quando o processo retornar da diligência, passará para vistas do julgador Oséias Colla.

Processo SEI nº 25.0.236640-7 em que é reclamante B3L Holding Ltda, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: Imunidade de ITBI. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da reclamação. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer da reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento, pela manutenção da aplicabilidade do Tema 796 e pela imunidade condicionada. Mencionou os acórdãos números 166/2025, 184/2025, 237/2025, 241/2025, 01/2026, 17/2026 e 18/2026 desta Jurat para fundamentar seu voto. O julgador Oseias acompanhou a relatora mas abriu divergência somente quanto a questão da imunidade, que para ele entende ser incondicionada. A julgadora Cristiane Stolle acompanha a relatora acrescenta que as notas fiscais detêm uma idoneidade, mas o que ocorreu foi a desconsideração dos fatos geradores(atos e negócios jurídicos) junto a nota fiscal, porque se a contabilidade representar esse documento deve se ater ao que efetivamente foi realizado, mas houve reprodução equivocada no documento e na contabilidade. A julgadora Denise da Silveira Peres de Aquino Costa divergiu do voto da relatora, entende que o Tema 796 não se aplica ao caso pois não houve reserva de capital, defende que a imunidade é incondicionada. O Presidente em exercício, Sr Roniel Vieira dos Anjos, manifestou voto de desempate no sentido de que a imunidade é condicionada, conforme o caput. do art. 37 do CTN. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, conhecer da reclamação e por maioria desprover quanto a imunidade ser condicionada (3x2) e pela aplicabilidade do tema 796 (3x1) com voto de desempate da presidência **negar provimento**, nos termos do voto da relatora.

3 - Aprovação de ementas/Acórdãos: Acórdão 44/2026 - Processos SEI nº 25.0.133479-0, em que é reclamante Enio Fragnani Policarpo, sendo relator(a) Denise da Silveira Peres de Aquino Costa. Assunto: IPTU de 2025. **Acórdão 45/2026** - Processo SEI 25.0.081510-7, em que é reclamante Constrói Comércio de Materiais de Construção Ltda, sendo relator(a) Oséias Colla. Assunto: Simples Nacional.(Voto vista Cristiane Stolle). **Acórdão 46/2026** - Processo SEI nº 25.0.236640-7 em que é reclamante B3L Holding Ltda, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: Imunidade de ITBI. Os estudantes do curso de Direito, Amanda Vitória Ongaratto, Aymê Robert e Sandyelen Silvestre acompanharam a sessão para fins acadêmicos. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente das Câmaras, Sr Roniel Vieira dos Anjos, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilaine Bokorni, Servidor(a) Público(a)**, em 31/03/2026, às 14:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Stolle, Servidor(a) Público(a)**, em 31/03/2026, às 14:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Oseias Colla, Usuário Externo**, em 31/03/2026, às 14:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 31/03/2026, às 14:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Usuário Externo**, em 31/03/2026, às 14:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 31/03/2026, às 15:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 08/04/2026, às 09:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28955679** e o código CRC **CF652261**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.056568-4

28955679v2